INDICAÇÃO Nº 429/18

****

Encaminha Anteprojeto de Lei que "Cria o Programa Birigui – Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Birigui e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, **INDICAMOS** ao Senhor Prefeito Municipal a elaboração de Projeto de Lei que "Cria o Programa Birigui – Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Birigui e dá outras providências", nos moldes do ANTEPROJETO (anexo) visto que pela sua natureza a elaboração desta Lei é de competência exclusiva de Vossa Excelência.

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que, conforme ementa, ""Cria o Programa Birigui – Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2480/2018
Data: 11/09/2018 - Horário: 16:30
Legislativo - IND 429/2018

FB

conversão e/ou aproveitamento de energia solar no Município de Birigui e dá outras providências".

O planeta está sofrendo os efeitos de uma crise energética sem precedentes. Nas mais diferentes esferas de representação, a sociedade está se mobilizando pela sustentabilidade. Nesse contexto, destacam-se as fontes energéticas renováveis e não poluentes como a solar. A instalação de uma unidade fotovoltaica proporciona uma redução na conta de energia de forma instantânea, além de contribuir com o sistema elétrico como um todo.

Investimentos globais em energia limpa precisam dobrar até 2020 para evitar que as metas relacionadas às mudanças climáticas não sejam cumpridas, segundo afirmou a Agência Internacional de Energia (AIE) em 2012. Uma avaliação como essa compele governos e sociedade a se engajarem de forma obstinada na geração e utilização de energia limpa. E não há maneira de incrementar essa modalidade de energia sem aplicação de maiores volumes de recursos financeiros e novas tecnologias.

A alta dependência de combustíveis fósseis continua sendo uma forte ameaça para segurança energética, consequentemente um sério obstáculo ao crescimento econômico estável e ao bem-estar global, conforme destacam as autoridades da AIE.

F.B.

O objetivo do Anteprojeto de Lei que ora proponho a Vossa Excelência é concentrar as ações que tratam da energia limpa, bem como sistematizar sua produção, distribuição e utilização. É inadiável aumentar a proporção de energia limpa na matriz energética biriguiense, pois o nosso potencial é diferenciado em relação a qualquer outro estado, tendo em vista nossas dimensões, condições climáticas e disponibilidade de terras e outros recursos.

O incentivo à geração distribuída de energia elétrica a partir da energia solar e de outras fontes renováveis, que traz importantes ganhos ambientais e promove a geração de trabalho e renda, é o objetivo da proposição ora apresentada para a qual pedimos o apoio de Vossa Excelência exatamente por tratar de competência do Executivo Municipal, para o qual pleiteio que após uma cuidadosa análise do Executivo Municipal.

Estando assim justificado o presente Anteprojeto de Lei, contamos com o apoio do Chefe do Poder Executivo para seu encaminhamento a esta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 6 de setembro de 2.018.

F. Barone

FELIPE BARONE BRITO,
VEREADOR.

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Programa Birigui Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Birigui, e adota outras providências.

Eu, Dr. Cristiano Salmeirão, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° É criado o Programa Birigui Solar para estabelecer incentivos ao desenvolvimento tecnológico, ao uso e a instalação de sistemas de conversão e/ou aproveitamento de energia solar no município de Birigui.

Art. 2° O Programa Birigui Solar tem os seguintes objetivos:

I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;

II - aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar como uma possibilidade economicamente viável;

F.B

III - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias biriguienses;

IV - aumentar a competitividade e estimular o uso de energia fotovoltaica e termosolar;

V - mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

VI - criar alternativas para compensação de áreas degradadas;

VII - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VIII - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;

IX - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar;

X - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

XI - promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da mini e microgeração de eletricidade entre a população.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes definições:

F.B.

I - sistema de energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia, emanada pelo sol;

II - sistema de aquecimento de água por energia solar: todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia solar para aquecimento de água, conforme definido na norma ABNT NBR 15569 e suas futuras alterações;

lll - piscina: reservatório de água para finalidades de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos);

V - minigeração e microgeração de eletricidade: geração distribuída, realizada por unidade consumidora de energia elétrica a partir de energia solar, conforme as definições e resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§1° A determinação dos valores para o cálculo de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser discriminada respeitando os padrões construtivos especificados na Planta de Valores Genéricos, padrões de consumo médio, bem como considerando a radiação média oficial para a região de Birigui.

§ 2° Poderão participar do programa todas as edificações de propriedade privada que venham a instalar sistema de produção de energia fotovoltaica e aquecimento solar de água.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 4° Os sistemas de aquecimento de água por energia solar de que trata esta Lei Complementar, deverão ser dimensionados para atender no mínimo:

F.B.

I - 40% (quarenta por cento) de toda a demanda energética anual para o aquecimento de água, no caso de estabelecimentos comerciais e industriais; e

II - 80% (oitenta por cento) para unidades residenciais, exceto para aquecimento de água para piscinas.

Art. 5º Para a emissão do certificado Birigui Solar, deverá ser apresentado pelo interessado o respectivo comprovante de conexão do sistema fotovoltaico a rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme descrito nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) da ANEEL, quando for o caso.

Art. 6. Os coletores solares e os reservatórios térmicos devem apresentar a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem e a respectiva Anotação Técnica (ART) .

Art. 7. As empresas fornecedoras de equipamentos para sistemas de aquecimento solar, devem apresentar obrigatoriamente o Selo PROCEL emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 8. O somatório das áreas de projeção dos painéis dos sistemas de aquecimento de água e/ou energia elétrica fotovoltaica por energia solar, não será computado para efeito do cálculo da área total edificável, conforme especificações a serem definidas em regulamento.

F.B.

Parágrafo único. As instalações de painéis solares deverão ocupar, em ordem de prioridade, as seguintes áreas:

I - sobre telhados e lajes, sem prejuízo da possibilidade, conforme conveniência técnica, de utilização em fachadas e faces laterais do edifício, respeitando a legislação de edificações do Município;

II - sobre áreas degradadas, conferindo grau de compensação do dano ambiental da degradação, observadas as legislações que regem a matéria;

III - demais áreas disponíveis no terreno.

Art. 9. Em edificações em que as obrigatoriedades previstas neste Capítulo forem superiores à possibilidade de geração do sistema de aquecimento solar e/ou fotovoltaico, será tolerado o dimensionamento máximo possível, considerando as superfícies disponíveis nas edificações e no terreno.

Art. 10. Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam cerificado de Birigui Solar com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11. É estabelecido o desconto de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 1° O prazo do incentivo descrito no caput fica limitado em até 5 (cinco) anos.

F. B.

Art. 12. É estabelecido desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre:

I - os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

Art. 13. É estabelecido o desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto de Transferência de Bens Imóveis (ITBI), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 14. Toda edificação preexistente que se adequar à geração fotovoltaica de acordo com o estabelecido nas resoluções da ANEEL e/ou for equipada com sistema de aquecimento de água por energia solar e comprovar seu índice de aproveitamento de energia solar, terá direito aos benefícios previstos nos arts. 11 e 12.

Art. 15. Os incentivos estabelecidos nos arts. 11 e 12, quando tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para as instalações devidamente conectadas a concessionária local.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 16. O Fundo de Economia Solidária e Popular (BANCO DO POVO), observadas as limitações expressas na Lei n° 1.367, de 17 de maio de 2005, poderá ser utilizado para incentivar a implantação dos sistemas de energia solar, priorizando em suas operações, os seguintes projetos:

I - o financiamento de pequenas instalações alinhadas ao interesse deste Programa;

F.B.

II - o financiamento à produção de equipamentos e/ou prestação de serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;

III - o financiamento a pequenos empreendimentos rurais e urbanos que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar e cronológica de submissão da solicitação de financiamento.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS DIVERSOS

Art. 17. Serão priorizadas na ordem de análise para aprovação de vendas ou cessões de áreas nos distritos industriais, áreas empresariais, polos e parques logísticos e parques tecnológicos, observada a legislação aplicável, a ordem de prioridade para as seguintes operações:

I - instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que se dediquem a desenvolver equipamentos e(ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;

II - empresas que produzam equipamentos e(ou) serviços para instalações de aproveitamento da energia solar;

III - empresas que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, em ordem decrescente do índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 18. O Poder Executivo poderá, verificada a viabilidade e interesse público, vir a constituir empresa de energia renovável, pública ou mista, para:

F. B.

I - gerar energia solar fotovoltaica a partir de edifícios e espaços públicos;

II - vender e (ou) ceder energia para promover o desenvolvimento industrial e empresarial sustentável.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 19. Os incentivos previstos nesta Lei Complementar serão cancelados caso o interessado:

I - inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação com o tesouro municipal;

II - não apresentar no prazo devido a documentação exigida nesta Lei Complementar e seu regulamento;

Parágrafo único. No caso do cancelamento dos incentivos ocorrer antes da implantação do benefício pleiteado, retorna à situação inicial das obrigações, podendo o Município cobra-las retroativamente, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os incentivos previstos nesta Lei Complementar terão fruição com a assinatura de termo de acordo firmado entre o beneficiário e os órgãos competentes do Município.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a

F.B.

aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 22. Os incentivos fiscais serão concedidos durante 15 (quinze) anos, contados a partir da regulamentação desta Lei Complementar, assegurada a fruição nos limites de prazos estabelecidos no § 1° do art. 11 e inciso II do art. 12, observado que o percentual será:

I - do 1° (primeiro) ao 5° (quinto) ano, de até 100% (cem por cento) dos incentivos previstos;

II - do 6° (sexto) ao 10° (décimo) ano, de até 75% (setenta e cinco por cento) dos incentivos previstos;

III - do 11° (décimo primeiro) ao 15° (décimo quinto) ano, de até 50% (cinquenta por cento) dos incentivos;

Art. 23. Para obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, é obrigatório que todos os serviços (projetos e instalação) sejam contratados de empresas e/ou profissionais cadastrados no município de Birigui.

Art. 24. O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos 17 de outubro de 2017.

CRISTIANO SALMEIRÃO,

PREFEITO MUNICIPAL.